



PROCESSO	: 2.390-6/2015
PRINCIPAL	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA - CISRGA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	: ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	: SILVIA KASMIRSKI

1 - Senhor Secretário

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ MARRA NERY, Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia no exercício de 2016 e Sra. CRISTIANE LANZARIN, Secretária Executiva do Consórcio em parte do exercício de 2015 e no exercício de 2016, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, SR. SIDNEI RODRIGUES DE LIMA inscrito na OAB/MT nº 16.653, cujo interessado é o Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, gestor do Consórcio no exercício de 2015, contra o Acórdão Nº 92/2016 - SC que julgou as Contas Anuais de Gestão REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, relativas ao exercício de 2015.

Dispõe o ora Acórdão combatido, *in verbis*:

"Processos nºs 2.390-6/2015 e 1.722-1/2015 – apenso

Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO



DO GARÇAS ARAGUAIA

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2015 e relatório de controle externo simultâneo

Relator Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA

Sessão de Julgamento 17-8-2016 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº ACÓRDÃO Nº 92/2016 – SC

Resumo: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **2.390-6/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, IV, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.683/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, relativas ao exercício de 2015, gestão do Sr. Roberto Ângelo de Farias, inscrito no CPF nº 460.924.041-68, sendo os Srs. José Marra Nery – presidente em exercício, Cristiane Lanzarin – secretária executiva e Sidnei Rodrigues de Lima – OAB/MT nº 16.653 – assessor jurídico; **determinando** à atual gestão que: **1)** abstenha-se de contratar serviços técnicos contábeis e de natureza contábil, tais como de acompanhamento, assessoria e consultoria nas áreas orçamentária, financeira e



patrimonial, prestados por empresa que não está regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; **2)** abstenha-se de realizar contratação direta sem formalização do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993; **3)** planeje adequadamente as despesas necessárias para todo o exercício financeiro, a fim de não adquirir bens e serviços sem prévia licitação; **4)** abstenha-se de realizar despesas de caráter continuado sem a devida formalização de contrato, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993; e, **5)** efetue o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por servidor especialmente designado, mediante registro/relatório das ocorrências relacionadas à execução dos contratos; **determinando**, ainda, ao Sr. Roberto Ângelo de Farias, que **restitua** aos cofres públicos o **valor** total de **R\$ 3.215,04** (três mil, duzentos e quinze reais e quatro centavos), em virtude de pagamento de juros e multas sobre o recolhimento em atraso de encargos trabalhistas (5. JB 01 – item 5.1), sendo: **a)** R\$ 291,16 (duzentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), referente ao FGTS dos meses de janeiro, março, abril e setembro/2015; e, **b)** R\$ 2.923,88 (dois mil, novecentos e vinte três reais e oitenta e oito centavos), referente ao INSS dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto/2015, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007; e, por fim, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Roberto Ângelo de Farias as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **40 UPFs/MT**: **a)** 10 UPFs/MT em virtude da irregularidade de não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (2. GB 01 – item 2.1); **b)** 10 UPFs/MT em virtude da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (3. HB 04 – item 3.1); **c)** 10 UPFs/MT em virtude da irregularidade referente a contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução



Normativa nº 17/2010 (4. HB 99 – item 4.1); e, **d)** 10 UPFs/MT em virtude da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (5. JB 01 – item 5.1). As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º, c/c o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

1 - INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do julgado suso transcrito, o Ex-Gestor e os outros recorrentes, recorrem das seguintes irregularidades:

- **2. GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).**
 - **2.1. Não foram formalizados processos de dispensa/inexigibilidade de licitação conforme determina a Resolução nº 03/2007 (Apêndice A). - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA.**
- **3. HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).**
 - **3.1. Não houve fiscalização dos contratos em vigor até 31/08/2015. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA**



5. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

•5.1. Foi constatado pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88 respectivamente. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA.

Adicionalmente, recorrem das multas o senhor Sr. Roberto Ângelo de Farias no valor de **40 UPFs/MT**: **a)** 10 UPFs/MT em virtude da irregularidade de não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (2. GB 01 – item 2.1); **b)** 10 UPFs/MT em virtude da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (3. HB 04 – item 3.1); **c)** 10 UPFs/MT em virtude da irregularidade referente a contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 (4. HB 99 – item 4.1); e, **d)** 10 UPFs/MT em virtude da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (5. JB 01 – item 5.1).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

O Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em seu artigo 270 e seguintes, onde estabelecem os requisitos subjetivos (partes legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o ingresso do presente recurso).



2. SÍNTESE DO PEDIDO

Citam parágrafo único do artigo 67 da Lei complementar nº 269/2007 e artigo nº 272 e inciso I, da Resolução nº 14/2007, solicitando efeito suspensivo, os quais dispõem sobre recurso ordinário.

“Com arrimo nas normas legais aplicáveis ao caso, devidamente grifadas em linhas pretéritas, deve ser imposta a decisão nesta atacada o efeito suspensivo.”

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário fora submetido ao exame de admissibilidade feita pelo Exmo. Conselheiro Relator Sr. Sérgio Ricardo, conforme se vislumbra nas fls.1 e 2 TC/doc. dig. nº 167192/2016.

Presente estão os requisitos subjetivos e objetivos do Recurso Ordinário, quais sejam, a legitimidade de parte para ingressar com o Recurso Ordinário, os recorrentes, bem como a tempestividade a forma de interposição.

3.2. Mérito do Pedido de Rescisão

- **2. GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).**

- **2.1. Não foram formalizados processos de dispensa/inexigibilidade de**



licitação conforme determina a Resolução nº 03/2007 (Apêndice A). - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA.

Responsáveis: Roberto Ângelo de Farias

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

O recorrente apresenta alegações recursais no documento processual identificado sob nº 162095/2016, folhas 8 a 11 e 13 a 14, cujo teor é o mesmo do documento nº 163219/2016, o qual será reproduzido a seguir:

Contratação Virtual Tecnologia em Informática

“Temos que, no período de Janeiro à Maio de 2015, o CISRGA estava sem empresa que lhe dispusesse o Software de Contabilidade, pois, encerrado o vínculo com a empresa anterior e, aberto o Processo Licitatório para a contratação de nova, nos termos da Lei 8.666/1993.

Sendo que, o contrato com a nova empresa fora confeccionado em data de 18 de Julho do ano de 2015, portanto, resta claro que, o CISRGA em nenhum momento teve o interesse em dificultar a fiscalização pertinente a este órgão, sendo que, toda celeuma se deu pela obrigatoriedade de cumprimento das normas de Direito Administrativo, em especial ao Processo Licitatório, portanto, medida mister para cumprimento de sua obrigação, fora a realização de contratação temporária, para que, não deixasse o CISRGA de prestar as informações obrigatórias ao Tribunal de Contas.

Deste modo, requer a improcedência da aplicação das multas, sendo revogado o acórdão nesta atacado.”

Contratação Empresa Grm Tecnologia de Informação Ltda-Me

“Ainda quanto as irregularidades apontadas de Janeiro à Maio de 2015,



temos que, neste ultimo mês, ocorreu a saída do antigo Secretário Executivo, o que gerou grande prejuízo, posto que, até o momento da nomeação de seu substituto, todos os procedimentos administrativos ficaram suspensos.

Neste diapasão, apenas e tão somente no mês de Junho do ano de 2015, fora nomeado Novo Secretário Executivo, tendo este tido um período para colocar-se a par de todas as celeumas administrativas ocorridas perante o Consórcio.

Insta salientar ainda que, ao tomar posse a nova Secretária Executiva, se deparou com irregularidades que haviam sendo realizadas pelo Secretario Executivo antecedente juntamente com o Contador, dentre elas, apropriação indébita de valores e falsificação de cartões de cheque, tendo tomado como atitude a confecção de Boletim de Ocorrência n. 2015.198539 perante a Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Barra do Garças - MT.

No entanto, ao tentar se eximir de responsabilidade, o Contador do órgão, ao tomar ciência de que os crimes pelo mesmo praticado estavam em vista de serem descobertos, de inopino apresentou seu pedido de exoneração do cargo.

Quanto as irregularidades, fora proposto também a abertura de Processo Administrativo nº 001/2015 para investigação de todas as irregularidades, tendo este se findado em 13/10/2015, tendo sido extinto, pois, a Comissão Processante não se atinou as normas do Devido Processo Legal e Ampla Defesa.

Neste trilhar, houve uma mudança na Assessoria Jurídica do órgão, tendo, deste momento em diante, sido aberta Sindicância e posteriormente Processo Administrativo, que esclareceu as irregularidades ocorridas, bem como, individualizou a conduta dos envolvidos.

Ilustre Corte, pelas explanações postadas em linhas pretéritas, temos que, as irregularidades não se deram por intenção, mas sim, são oriundas de falhas do antigo Secretário Executivo e Contador, ambos que, estavam envolvidos nos desvios de valores,



como restou comprovado em conclusão do Processo Administrativo.

Nesta sorte, apenas a partir do momento em que fora realizado a substituição do Secretário Executivo, tendo assumido a nova, que os procedimentos administrativos passaram a transcorrer em normalidade, pois, delimitados e erradicadas todas as irregularidades, dentre elas, condutas ilícitas de falsificações e apropriações indébitas, todas estas que, encontram-se judicializadas.

Ante o caráter de imediatidade, para a continuação do serviço do CISRGA, a Secretaria Executiva em exercício, para que, não parasse os atendimentos médicos, pois se tratam estes de caráter de urgência e emergência, bem como, pela imprescindível necessidade de pagamento aos prestadores de serviço médicos, se viu obrigada a realizar a contratação de assessoria contábil sem a formalização de processo de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Ademais, temos que a contratação dos serviços, encontra-se dentro do rol das dispensas de licitação contidos na lei 8.666/93 em seu artigo 24.

Contudo, toda esta irregularidade já fora devidamente sanada, por força do processo de Dispensa de Licitação nº 01/2016.

Ante a imprescindibilidade atinente ao caso, requer a revogação do acórdão devastado, com a conseqüente não aplicação da multa, bem como, absolvição da prática irregular.”

Contratação de Serviços Médicos e Hospitalares

“Todas as contratações se deram como narrados no sub tópico antecessor, não tendo sido realizada a dispensa ou inexigibilidade de licitação, por força na continuidade da prestação de serviços, vez que, a nova Secretaria Executiva que, ao assumir a função se deparou com os crimes praticados pelos antecessores, como forma de se buscar uma aplicação imediata da responsabilidade dos mesmos deu prioridade a propositura das medidas administrativas e, por conseguinte penais que o caso



necessitava.

Contudo, todas as irregularidades foram devidamente sanadas, pela realização de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com a ocorrência do Chamamento Público n. 01/2016 (Contratação de Pessoas Jurídicas de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares) e, Chamamento Público nº 02/2016 (Contratação de Pessoas Físicas prestadores de Serviços Médicos).

Ademais, tem-se ainda que mitigar a imposição da pena, vez que, por se tratarem de atendimentos exclusivamente de urgência e emergência, mister a manutenção dos atendimentos para a preservação de um direito superior, qual seja, o Direito a Saúde do cidadão.

Direito este que encontra-se entabulado em nossa Carta Magna, contudo, mesmo sem a confecção do contato exigido, toda a fiscalização e prestação de contas oriundas dos procedimentos foram devidamente realizados, portanto, medida extremada a aplicação da multa nos moldes elencados no Acórdão nº 92/2016.

Logo, ante o caráter emergencial pela continuidade na prestação de serviços médicos a população, não há que se falar em descumprimento da normas contidas no art. 24. IV, c/c art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93.”

Reproduz parte da Decisão 347/94 Plenário TCU, Sessão de 01/06/1994, DOU 21/06/1994.

“a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado art. 24, IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida,



ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;” (grifamos)”

O Caráter Emergencial

“As hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002). A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

Conforme já comentado, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, encontra-se a situação emergencial, prevista no inciso IV do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. in verbis: “

Reproduz o caput do Art. 24 da Lei 8.666/1993 e seu inciso IV e cita conceitos do Doutrinador Meirelles a respeito de emergência e calamidade pública.



“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.

Nesta sorte, no caso em testilha, existia caracterizado a situação de emergência, ante a ausência de Assessoria Contábil, bem como, a impossibilidade de se cessar os atendimentos médicos e hospitalares e, por ultimo, mas não menos importante, o repasse das informações por via do sistema de software ao órgão fiscalizar, qual seja, TCE-MT.

Deste modo, requer a improcedência da aplicação das multas, bem como, a absolvição da pratica das irregularidades.”

ANÁLISE TÉCNICA:

Em análise das razões recursais apresentadas pelos recorrentes, verifica-se que o item não pode ser regularizado.

Apresenta as mesmas alegações demonstradas em sua defesa quanto à contratação da Empresa Virtual Tecnologia em Informática.

Justifica que de janeiro a maio estava sem empresa que lhe dispusesse o software de contabilidade e que abrisse processo licitatório para nova contratação, no entanto, ao consultar o Sistema Aplic TCE/MT verifica-se abertura de processo licitatório com a requisição do setor demandante somente em 15/06/2015, evidenciando-se não ter aberto o processo licitatório já em janeiro, quando estava sem o citado serviço.

As demais alegações de que o Cisrga não teve intenção de dificultar a



fiscalização do TCE, da obrigatoriedade de cumprimento das normas de Direito Administrativo, em especial ao Processo Licitatório e de que como cumprimento de sua obrigação realizou contratação temporária, não são suficientes para regularizar este ponto do item. O esperado é que o jurisdicionado cumpra com suas obrigações de prestar informações ao TCE mas seguindo todos os procedimentos impostos à administração pública.

Quanto à contratação da empresa GRM Tecnologia de Informação LTDA-ME, também apresenta as mesmas razões que foram apresentadas quando de sua defesa.

Em análise das alegações de que: em maio houve a saída do Secretário Executivo, gerando prejuízos com a suspensão de todos os procedimentos administrativos; houve nova nomeação em junho, sendo necessário um tempo para inteiração da administração do novo secretário; houve descobertas de irregularidades causadas pelo Secretário anterior e pelo contador e as providências tomadas; houve mudança na Assessoria Jurídica e então a abertura da sindicância e processo administrativo para esclarecimento dos fatos, considera-se que estas não são suficientes para sanar a irregularidade neste ponto do item.

Senão veja-se, entre maio e junho houve a troca de Secretário Executivo e constata-se no Sistema Aplic, em consulta a folha de pagamento que Gilmar Ferreira Ribeiro era Secretário Executivo e que percebeu remuneração integral no mês de junho e proporcional no mês de julho, já Cristiane Lanzarin, a nova Secretária Executiva, recebe proventos a partir de junho.

Nos autos digitais, documento nº 79654/2016, fl. 43, o Secretário Executivo formaliza a exoneração em 28/05/2015.

Nos autos digitais, documento nº 79654/2016, fl. 50, o Contador formaliza a exoneração em 08/07/2015.

Contudo há nota fiscal de serviços nº 12024 - G. R. M. Tecnologia de Informação Ltda, emitida e liquidada em 28/08/2015, no valor de R\$ 2.500,00, conforme cópia no Sistema Aplic do TCE/MT, demonstrando que apesar da saída do contador no



início de julho, houve contratação de empresa de contabilidade já em agosto.

Deste modo, constata-se que não houve lapso temporal significativo, ou nem houve, de vacância no cargo de Secretário Executivo e no cargo de contador, não podendo este fato ter prejudicado, sobremaneira, a administração do consórcio quanto ao processo licitatório para contratações.

Já as descobertas de irregularidades, por si sós, causadas pelo ex-secretário e pelo contador, aconteceram desde 04/09/2014, conforme representação criminal demonstrada no documento nº 79654/2016, fl. 52 a 60, revelam que houve fragilidade nos controles internos e na administração por vários meses .

O recorrente admite que contratou a assessoria contábil sem a formalização de processo de dispensa e inexigibilidade de licitação, ante o caráter de imediatidade, para a continuação do serviço do CISRGA, no entanto essa alegação não é suficiente para regularizar este ponto do item, pois espera-se quem ambas as atividades do consórcio, sua administração e o oferecimento de seus serviços aconteçam em contento com as normas da administração pública e satisfação do cidadão usuário do Sistema Único de Saúde.

Alega que a contratação dos serviços encontra-se dentro do rol das dispensas de licitação contidos na lei 8.666/93 em seu artigo 24, no entanto o item de irregularidade trata da ausência do processo da licitação e não da licitação em si, pois como bem argumentou é possível a contratação de produtos ou serviços sem a licitação, mas não sem o respectivo processo e todas as justificativas e procedimentos inerentes.

Alega que toda esta irregularidade já fora devidamente sanada, por força do processo de Dispensa de Licitação nº 01/2016, no entanto essa argumentação também não é suficiente para sanar a irregularidade neste ponto do item, pois trata-se de algo que já foi consumado e cuja prática correta de fato futuro não consegue sanar o erro do passado.

Quanto às alegações da contratação de serviços médicos hospitalares, o recorrente traz o mesmo alegado em matéria de sua defesa e enfatiza o caráter



emergencial.

Atribui a ausência dos processos de dispensa e inexigibilidade à troca do Secretário Executivo e dos problemas citados antes quanto às irregularidades praticadas pelo ex-secretário e pelo contador, mas como demonstrado em tópico anterior não houve lapso temporal considerável de ausência de Secretário e contador que justificasse a não execução e formalização dos processos.

Bem como, demonstra-se, pelos acontecimentos dos fatos, que houve a culpa *in eligendo* e *in vigilando* por parte da autoridade que os nomeou, e as falhas por eles cometidas poderão também ser imputadas à autoridade competente por má escolha e por falta de supervisão administrativa.

Novamente traz como alegação o fato de que o processo administrativo de inexigibilidade de licitação, com a ocorrência dos chamamentos públicos nº 01/2016 e nº 02/2016, saneou as irregularidades apontadas na administração de 2015, mas isto não procede. Não há como a feitura futura de um processo, o qual nada mais é do que esperado que aconteça em meio a qualquer situação, possa regularizar a ausência da execução de um processo no passado, pois no passado também deveria ter sido efetuado esse procedimento.

Alega mitigação da pena imposta vez que os atendimentos exclusivamente de urgência e emergência foram efetuados para atendimento de um direito superior, o da Saúde ao cidadão, entabulado na Constituição.

Assiste razão ao recorrente quando menciona que a saúde é direito de todos e é também dever do Estado, cabendo ao gestor administrar da melhor maneira possível, dentro dos preceitos legais e processuais, e de forma transparente, os recursos públicos postos à sua disposição.

Também, essa mesma constituição que estabelece o direito à saúde, incluindo neste o atendimento em unidades hospitalares, estabelece ao gestor o dever de prestar contas, e ao cidadão o direito de fiscalizá-las e saber a respeito, e estas serão



tomadas com base na legislação que regula a administração pública. Legislação esta elaborada e aprovada pelos políticos, seus representantes no Estado Democrático de Direito.

Então não há de se elencar os direitos em importância, pois o cidadão também possui o direito de saber que os recursos que fomentam a saúde pública, os quais são frutos dos tributos pagos por este, foram bem e devidamente aplicados e o trabalho realizado pelos Tribunais de Contas é que vão demonstrar a este cidadão se isto, de fato, ocorreu.

O recorrente alega que toda a fiscalização e prestação de contas oriundas dos procedimentos foram devidamente realizados, e que é medida extremada a aplicação da multa nos moldes elencados no Acórdão nº 92/2016. Assiste razão ao recorrente quando menciona que a prestação de contas foi realizada, mas não assiste razão quando este menciona descabida a multa, pois esta foi aplicada em virtude do desatendimento dos procedimentos de processo licitatório.

Invoca o inciso IV do art. 24, e o parágrafo único, inciso I do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 alegando tratar-se de situação de caráter emergencial, adicionalmente reproduz parte da Decisão 347/94 Plenário TCU, Sessão de 01/06/1994, DOU 21/06/1994, com teor explicativo sobre a emergência e a calamidade pública.

No entanto, a situação vivenciada pelo Consórcio de Saúde não se trata de emergência e urgência, mas sim de exercício da atividade fim para o qual foi devidamente constituído, pressupondo-se planejamento e orçamento para seu devido funcionamento, evitando, assim, justamente as situações que ocorreram, onde na pressa contrata-se sem respeitar os ditames legais.

Necessário se faz mencionar que a citada decisão do TCU alude ao fato de que essas situações não podem ter sido originadas, total ou parcialmente, pela falta de planejamento, por desídia administrativa, má gestão de recursos disponíveis e que não pode ser atribuída ao gestor à culpa ou o dolo se este tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.



O recorrente atribui a não formalização dos processos licitatórios, como causa maior, o problema da saída do Secretário e contador e suas feitura de irregularidades, demonstrando que ocorreram problemas na administração, mas os quais não se podem atribuir o caráter de emergência, urgência e calamidade pública.

Por fim, explora, ainda, o caráter emergencial, sob a luz do inciso IV do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93 e sob a doutrina de Meirelles.

Mas, como abordado antes, a situação do consórcio não foi a de Caráter emergencial. No Sistema Aplic do TCE/MT 2015 constam apenas três processos licitatórios para o ano inteiro, e de outra forma, vários contratos firmados, revelando que foi prática administrativa durante todo o ano a não formalização dos processos licitatórios e não um momento específico num lapso temporal.

CONCLUSÃO: NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

• **3. HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).**

• **3.1. Não houve fiscalização dos contratos em vigor até 31/08/2015. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA.**

Responsável: Roberto Ângelo de Farias



ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES:

O recorrente apresenta alegações recursais no documento processual identificado sob nº 162095/2016, cujo teor é o mesmo do documento nº 163219/2016, folhas 14 e 15, o qual será reproduzido a seguir:

“Quanto a suposta ausência da fiscalização de contrato por representante da Administração, tal assertiva não merece prosperar, haja vista, que tais atos sempre foram realizados pela Controladoria Interna e, posteriormente, em data de 31/08/2015, fora nomeada a servidora Cristiane Lanzarin para exercer a função de fiscal de Contratos.

Diante da nomeação da servidora para o desempenho da função de Fiscal de Contratos, a mesma, realizou minuciosa e detida análise em todos s procedimentos existentes nesta unidade, tendo inclusive, em data de 0/02/2016 apresentado Relatório Anual de Fiscalização junto ao TCE/MT, oriundo do ano de 2015.

Deste modo, requer a improcedência da aplicação de multas, bem como, a absolvição quanto a pratica da irregularidade.”

ANÁLISE TÉCNICA:

O recorrente apresenta, em sede recursal, as mesmas razões apresentadas em sua defesa, alegando que a fiscalização ocorreu através da Controladoria Interna e após 31/08/2015 foi nomeada servidora, Cristiane Lanzarin.

Não há de se considerar como válida a fiscalização efetuada pela Controladoria Interna, pois o recorrente não apresentou documentos, subsídios, de que isso, de fato, ocorreu, apenas mencionou. Por outro lado, há de considerar que se a própria controladoria interna fiscalizasse os contratos, ela perderia sua autonomia e independência para execução das auditorias internas.

Deste modo, ratifica-se a análise técnica apresentada na defesa e mantém-se a irregularidade.



CONCLUSÃO: NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

• **5. JB01 DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

•**5.1.** Foi constatado pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88 respectivamente. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Os recorrentes apresentam alegações recursais no documento processual identificado sob nº 162095/2016, folhas 11 a 13 e 15, cujo teor é o mesmo do documento nº 163219/2016, o qual será reproduzido a seguir:

Folhas 11 a 13:

Multa Sobre O Recolhimento Em Atraso Dos Encargos Trabalhistas

“Egrégia Corte, o antigo Contador, culpado por todas as supostas irregularidades, encontrava-se envolvido juntamente com o Secretário Executivo à época, na pratica dos desvios de valores, sendo que, o mesmo em data de 15 de Julho de 2015 pediu demissão do cargo que exercia.

Sendo que, até a data de 01 de Setembro de 2015, o CISRGA esteve sem



contador, pois, teve de ser realizado processo para a contratação de empresa de Contabilidade, tendo, portanto, do período de Julho à Setembro do ano de 2015 instalado uma lacuna quando ao Setor Contábil.

Diante desta celeuma, ocorreram os atrasos quanto o recolhimento extemporâneo dos encargos trabalhistas, entretanto, o simples recolhimento fora do prazo já gera uma multa, portanto, a aplicação de outra multa pelo Tribunal de Contas, ao invés de cumprir a finalidade educativa, molda-se como sendo um bis in idem, ou seja, uma duplicidade.

É impossível que uma entidade seja penalizada 02 (duas) vezes pela mesma suposta irregularidade, vez que, assim, o Tribunal não esta educando o órgão, mas sim, onerando-o de forma excessiva.

A aplicação da multa deve ser analisada de acordo com as minucias de cada caso, impor a uma entidade multa pelo recolhimento extemporâneo de encargos, nada mais é do que, duplicar sua punição, pois, além de ter de recolher os encargos devidamente corrigidos com a incidência de juros, ainda tem de arcar com outra multa, agora imposta pelo agente fiscalizador que, sem sobre de duvidas apenas o onera em excessividade.

Deste modo, requer a improcedência da aplicação das multas.”

Multa Sobre O Recolhimento Em Atraso Dos Encargos Trabalhistas

“Urge mencionar ainda que, no tocante ao atraso no recolhimento dos encargos, estes se deram em exclusividade pelo fato de que, ocorreu um enorme atraso nos repasses de verbas por meio da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no que pertine ao PAICI (DOC.ANEXO).

Além disto, a mora também é proveniente no atraso de repasse dos pagamentos por meio dos entes consorciados, tendo inclusive sido tomada as medidas



oportunas pelo CISRGA para recebimento.

Deste modo, o atraso no recolhimento dos encargos . oriundo sem qualquer culpa do CISRGA, vez que, as verbas para a manutenção deste, e, cumprimento de suas obrigações deixaram de ser repassadas, inclusive pelo Governo do Estado.

Logo, o atraso no recolhimento não se deu por culpa da Recorrente, inexistindo qualquer ato de desídia ou de desorganização por parte deste, pelo contrario, a mesma se programou para funcionar com todos os repasses em dia, contudo, por situações diversas a sua vontade, a SES/MT, bem como, os entes consorciados deixaram de cumprir com sua obrigação, eximindo-a de qualquer responsabilidade.

O recolhimento dos encargos fora realizado assim que as situações foram sanadas, vez que, inexistia possibilidade de se desvirtuar os valores de pagamento dos procedimento médicos, por se tratarem de questão de saúde para o pagamento de encargos trabalhistas.

Diante do atraso dos recebimentos, a Recorrente não tinha outra alternativa que não fosse o não pagamento dos recolhimentos oriundos dos encargos, pois, inexistia valores para suportar a obrigação.

Tratando-se de situação diversa da vontade da Recorrente, por ter a mesma sido gerada por atraso nos repasses do Governo Estadual, requer-se a reforma do acórdão vindicado, com a consequente improcedência da aplicação de multa.”

Folha 15:

“Esse fato não pode ser classificado como irregularidade, pois irregularidade do ponto de vista contábil trata-se de uma situação realizada ou procedida de má-fé, que acometem de forma consciente lesão a determinado bem ou direito, ou mesmo no sentido de obter vantagem sobre determinada situação. Não sendo este o caso, por se tratar apenas de equívoco no momento da contabilização, em razão de um pequeno déficit de atenção com ausência de má-fé.



Outro ponto que considera importante, é que dentre os milhares de processos com prazos muito curtos, legislações a se observar, inúmeros fatos contábeis a se atentar, além das devidas prestações de contas ao Ministério da Previdência, Conselhos, Tribunais de Contas e demais órgão, ser possivelmente comum que aconteçam equívocos. Assim o que teria de ser analisado é a natureza dos fatos, pois se tratam multas e juros, prontamente oficializados ao gestor para que este proceda a devolução do valor supracitado, o que ocorrerá neste exercício visto que o fato se deu em exercício já encerrado.

Ademais, evoca-se princípio da proporcionalidade, posto que, ante todas as responsabilidades contábeis que encontram-se submetidos o CISRGA, o atraso nesta apontados denota-se como sendo desproporcional, e, impossível de aplicação da penalidade.

Temos também, que, analisar o tamanho do prejuízo submetido ao órgão público, que, no caso dos autos é irrisório, rechaçando-se ante ao seu caráter ínfimo a aplicação de qualquer medida punitiva.

Deste modo, requer a improcedência da aplicação de multas, bem como, a absolvição quanto a pratica da irregularidade.”

ANÁLISE TÉCNICA:

O recorrente apresenta, em sede recursal, em parte as mesmas razões apresentadas em sua defesa quanto ao pagamento das despesas ilegítimas.

Atribui ao Contador a culpa por todas as supostas irregularidades e que entre sua demissão, 15/07 e nova contratação, 01/09, o Cisrga esteve sem os serviços do profissional da contabilidade e que diante disso é que ocorreram os atrasos quanto ao recolhimento extemporâneo.

Mas essas alegações não procedem, pois se verifica no Relatório Técnico



da Auditoria, documento nº 59664/2016, fls. 4 e 5, que as competências dos recolhimentos dos tributos em atraso foram para os meses: janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e setembro, não alcançando somente o tempo da ausência do contador.

No item anterior foi demonstrado o lapso temporal da ausência do contador e do Secretário Executivo, sendo para este último não comprova-se ausência de profissional no cargo.

Já para o contador, seu pedido de exoneração foi em 08/07/2015, mas consta NFS da G. R. M. Tecnologia de Informação Ltda, emitida e liquidada em 28/08/2015, no valor de R\$ 2.500,00, conforme cópia no Sistema Aplic do TCE/MT, demonstrando que apesar da saída do contador no início de julho, houve contratação de empresa de contabilidade já em agosto.

Deste modo, não justifica-se o atraso pela ausência do contador.

Verifica-se, assim, que os pagamentos ocorreram em atraso por praticamente nove meses e que nesse período todo não houve alguma ação de verificação, de conciliação das contas, de rotinas financeiras no relatório de contas a pagar ou fluxo de caixa, bem como não foi demonstrado que havia atividades de controle interno nos setores de recursos humanos, o qual apontaria o atraso nos tributos da folha, do setor financeiro, onde igualmente apontaria o não pagamento e por parte da contabilidade através das conciliações das contas.

Sobre o argumento de que o Consórcio não pode ser penalizado duas vezes, pois ocorreria *o ne bis in idem*, isso não procede, pois trata-se de esferas diferentes que aplicam a multa, o Ministério da Previdência pelo pagamento em atraso em si e o TCE/MT pela má gestão dos recursos públicos.

Alega também como fato ensejador do atraso no pagamento dos tributos o não repasse das verbas por meio da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, e pelo não repasse das verbas pelos entes consorciados, documento processual identificado sob nº 162095/2016, folhas 24 e 25.

Analisou-se o documento nº 162095/2016, folhas 24 e 25 e conforme tabela



1 – Valores Referentes ao PAICI Recebido dos Municípios no ano 2015 (R\$), demonstra-se que o repasse total no ano foi de R\$ 294.936,66, perfazendo-se uma média de R\$ 25.000,00 por mês. O PAICI é o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde.

No entanto, ao consultar o Sistema Aplic do TCE/MT 2015, módulo Consulta a Arrecadação da Receita, em cada mês, verifica-se que a mesma totalizou R\$ 1.404.007,82. Na Tabela 2 - Consulta a Arrecadação da Receita demonstra-se o que foi arrecadado em cada mês e fazendo uma média dos valores, chega-se a arrecadação mensal de R\$ 117.000,00. Informa-se que na citada Tabela 2 não houve valores que foram anulados, conforme consta de informações do Aplic.

Deste modo, demonstra-se que havia mais recursos do que o informado pelos recorrentes nas planilhas do documento nº 162095/2016, folhas 24 e 25.

O recorrente apenas relata ter tomado medidas para recebimento dos valores dos entes, mas não anexa documentos comprovando.

Também, em razões recursais, alega que não há de se considerar irregularidade pois não houve má-fé e sim equívoco no momento da contabilização, em razão de um pequeno déficit de atenção com ausência de má-fé. No entanto, a demonstração de pagamento de juros e multas demonstra que não se trata de equívoco na contabilização, mas sim de atraso mesmo, caracterizando a irregularidade.

Alega excesso de atribuições e compromissos de natureza legal, mas isso não justifica a realização de pagamento de obrigações em atraso, pois isso atribui-se de uma forma geral a todos no país, proveniente do nosso sistema legal.

Invoca o princípio da proporcionalidade e que é impossível a aplicação da penalidade, e que o prejuízo ao órgão é irrisório. Essa alegação não procede pois o gestor tem a obrigação de zelar pela coisa pública gerindo bem os recursos e evitando prejuízos desnecessário, como o pagamento em atraso.

Deste modo, considera-se que a irregularidade não foi sanada, e o item permanece irregular.



Demonstra-se a seguir as Tabelas 1 e 2:

Tabela 1 - Valores Referentes ao PAICI Recebido dos Municípios no ano 2015 (R\$)

Meses	Araguaiana	Barra do Garças	Nova São Joaquim	Pontal do Araguaia	Ponte Branca	Ribeirinho	Torixoréu	General Carneiro	Total Mês
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	21.300,00	0,00	3.234,64	0,00	0,00	0,00	1.686,59	26.221,23
Março	2.658,76	21.300,00	0,00	1.617,32	0,00	0,00	0,00	1.686,59	27.262,67
Abril	3.988,14	21.300,00	0,00	3.234,64	3.000,00	1.705,16	0,00	5.059,77	38.287,71
Mai	0,00	0,00	16.334,02	1.617,64	0,00	2.557,74	0,00	0,00	20.509,40
Junho	2.658,76	21.300,00	0,00	1.617,32	1.500,00	0,00	0,00	3.373,18	30.449,26
Julho	0,00	21.300,00	0,00	1.617,32	1.740,00	0,00	0,00	0,00	24.657,32
Agosto	0,00	21.300,00	0,00	0,00	1.549,60	0,00	0,00	3.373,18	26.222,78
Setembro	3.988,14	21.300,00	0,00	1.617,32	0,00	0,00	0,00	0,00	26.905,46
Outubro	1.329,38	21.300,00	19.780,17	1.617,32	0,00	852,58	0,00	3.373,18	48.252,63
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	772,86	852,58	0,00	0,00	1.625,44
Dezembro	0,00	21.300,00	0,00	1.617,32	772,86	852,58	0,00	0,00	24.542,76
Total Ano	14.623,18	191.700,00	36.114,19	17.790,84	9.335,32	6.820,64	0,00	18.552,49	294.936,66

Fonte: autos digitais documento nº162095/2016, folhas 24 e 25.



Tabela 2 - Consulta da Arrecadação da Receita

UG/exercício: Consorcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia/2015

Gerado em: 04/11/2016 13:45:35

Data	Mês	Tipo Arrecadação	Cód. Banco	Código Agencia	Número Conta	Descrição Tipo	Valor
13/01/2015	01	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	84.498,73
<i>01 Soma</i>							<u>84.498,73</u>
05/02/2015	02	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.686,59
06/02/2015	02	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.617,32
10/02/2015	02	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	21.300,00
12/02/2015	02	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	76.991,00
27/02/2015	02	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.617,32
28/02/2015	02	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	932,16
<i>02 Soma</i>							<u>104.144,39</u>
05/03/2015	03	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	21.000,00
06/03/2015	03	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.329,38
09/03/2015	03	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.329,38
10/03/2015	03	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	6.394,00
11/03/2015	03	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	81.062,00
19/03/2015	03	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.686,59
23/03/2015	03	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.705,16
30/03/2015	03	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	22.917,32
31/03/2015	03	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.454,30
<i>03 Soma</i>							<u>138.878,13</u>
01/04/2015	04	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	852,58
10/04/2015	04	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	3.197,00
13/04/2015	04	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	81.062,00
17/04/2015	04	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	852,58



Tabela 2 - Consulta da Arrecadação da Receita

UG/exercício: Consorcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia/2015

Gerado em: 04/11/2016 13:45:35

22/04/2015	04	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	6.988,14
23/04/2015	04	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	21.200,00
27/04/2015	04	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	4.087,22
28/04/2015	04	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	5.059,77
30/04/2015	04	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	22.838,65
<i>04 Soma</i>							<i>146.137,94</i>
11/05/2015	05	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	3.197,00
12/05/2015	05	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	81.062,00
21/05/2015	05	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	16.334,02
29/05/2015	05	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	3.331,20
<i>05 Soma</i>							<i>103.924,22</i>
02/06/2015	06	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	42.400,00
12/06/2015	06	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	3.197,00
15/06/2015	06	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	82.562,00
17/06/2015	06	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	4.990,50
23/06/2015	06	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	2.658,76
30/06/2015	06	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	2.035,21
<i>06 Soma</i>							<i>137.843,47</i>
07/07/2015	07	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	4.175,06
08/07/2015	07	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	21.200,00
10/07/2015	07	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	3.197,00
13/07/2015	07	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	81.062,00
21/07/2015	07	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.740,00
29/07/2015	07	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	775,00
31/07/2015	07	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	4.916,79
<i>07 Soma</i>							<i>117.065,85</i>



Tabela 2 - Consulta da Arrecadação da Receita

UG/exercício: Consorcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia/2015

Gerado em: 04/11/2016 13:45:35

10/08/2015	08	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	24.397,00
11/08/2015	08	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	84.435,18
20/08/2015	08	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	300,00
24/08/2015	08	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	350,00
28/08/2015	08	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	250,00
31/08/2015	08	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	2.596,76
<i>08 Soma</i>							<i>112.328,94</i>
01/09/2015	09	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.617,32
02/09/2015	09	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	21.200,00
03/09/2015	09	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	4.762,74
11/09/2015	09	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	81.062,00
23/09/2015	09	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.852,58
29/09/2015	09	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	250,00
30/09/2015	09	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	2.712,07
<i>09 Soma</i>							<i>113.456,71</i>
01/10/2015	10	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	700,00
05/10/2015	10	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	972,86
07/10/2015	10	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	22.817,32
09/10/2015	10	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	7.723,38
14/10/2015	10	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	81.062,00
15/10/2015	10	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	3.373,18
19/10/2015	10	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	852,58
21/10/2015	10	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	19.780,17
28/10/2015	10	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	500,00
30/10/2015	10	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	2.773,26
<i>10 Soma</i>							<i>140.554,75</i>



Tabela 2 - Consulta da Arrecadação da Receita

UG/exercício: Consorcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia/2015

Gerado em: 04/11/2016 13:45:35

03/11/2015	11	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.000,00
10/11/2015	11	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	3.197,00
11/11/2015	11	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	81.062,00
16/11/2015	11	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.000,00
23/11/2015	11	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	300,00
24/11/2015	11	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.000,00
26/11/2015	11	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.000,00
30/11/2015	11	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	2.563,70
<i>11 Soma</i>							<i>91.122,70</i>
03/12/2015	12	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	772,86
04/12/2015	12	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.617,32
09/12/2015	12	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	21.300,00
10/12/2015	12	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	3.197,00
11/12/2015	12	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	73.024,00
14/12/2015	12	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	9.890,58
18/12/2015	12	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	1.329,38
30/12/2015	12	banco	001	0571-1	10614-3	1 - aplicação	2.770,85
31/12/2015	12	banco	001	0571-1	10.614-3	3 - movimento	150,00
<i>12 Soma</i>							<i>114.051,99</i>
<i>Total geral</i>							<i>1.404.007,82</i>

Fonte: Sistema Aplic TCE/MT 2015

CONCLUSÃO: NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E MANUTENÇÃO DA DECISÃO.



4. CONCLUSÃO

Diante dos motivos expostos, conclui-se pela improcedência das justificativas apresentadas pelos Recorrentes e, no mérito, não conceder-lhes provimento mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido, já que as justificativas não comprometeram o teor da decisão, bem como não houve vício ou mácula em sua redação.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 07 de novembro de 2016.

Sílvia Kasmirski
Auditora Pública de Controle Público Externo
Matrícula nº 203284-8